



Decisão nº 170/2016

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N.º 170/2016**

PROCESSO N.º: 1318/2016

AIAM N.º: 002297/2016

AUTUADO: EXATA CARGO LTDA

CNPJ: 24.019367-4

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, 8029, São Vicente - Boa Vista/RR – CEP: 69.303-445

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: TERCOLIM MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

CGF: 24.024590-5

ENDEREÇO: Av. General Ataíde Teive, 2007, Liberdade - Boa Vista/RR – CEP: 69.309-000

FISCAIS AUTUANTES: Áureo da Silveira Batista/Feliciano Cardoso Ribeiro

OS N.º: 002213/2016

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR – CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO SUSPESA, EM PROCESSO DE BAIXA, BAIXADA OU CANCELADA – INSCRIÇÃO SUSPESA DE OFÍCIO – TRÂNSITO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO PROVIDA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA EMITIDA ANTERIOR A SUSPENSÃO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R\$ 3.437,37 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 0002297/2016, lavrado em 03/11/2016/2016 às 10:30:00**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular, com base no inciso IV, do § 1.º do artigo 869 e na alínea “b” do inciso VIII do artigo 147 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa destinatária das mercadorias, Tercolim Móveis e Eletrodomésticos, apresentou impugnação tempestiva (fls. 16-38), pedindo a total improcedência do Auto de Infração, alegando em síntese, que ao iniciar a operação



Decisão nº 170/2016

mercantil em questão, em 05/10/2016, encontrava-se em situação regular perante a SEFAZ/RR, visto que sua inscrição foi suspensa de ofício somente em 07/10/2016.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração **NÃO** está devidamente configurada. De acordo com o relatório acima, a acusação oficial é o transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular, com base no inciso IV, do § 1.º do artigo 869 e na alínea “b” do inciso VIII do artigo 147 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF suspenso de ofício, texto legal transcrito a seguir:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VIII – emitido:

[...]

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada:

[...]

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

[...]

IV - a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF suspensa, baixada, seja de ofício ou requerida.

[...]

Apresentado pela fiscalização o DANFE N.º 025.205 (fl. 06), tendo como destinatário o contribuinte TERCOLIM MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME - CGF N.º 24.024590-5, em cuja Ficha de Atualização Cadastral – FAC (fls. 07) aponta que na data de 07/10/2016, o referido contribuinte encontrava-se com a Inscrição Estadual na Situação “**Suspenso de ofício**”. Ocorre que a emissão da NFE n.º 025.205 (fl. 06), foi emitida em 05/10/2016 (fl. 06), ou seja, antes da suspensão do destinatário, não caracterizando a infração descrita no auto de infração em epígrafe.

Nesse caso concreto, faz-se necessário a interpretação do dispositivo legal infringido transcrito acima: no que tange a alínea “b” do inciso VIII do artigo 147 do RICMS, onde versa que o documento será considerado inidôneo quando emitido a destinatário, no período em que se encontrar com a sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa,



Decisão nº 170/2016

baixada ou anulada, ou seja, para caracterizar a infração constante no Auto de Infração nº 2297/2016, o documento eletrônico teria que ser emitido a partir da data da suspensão da inscrição estadual da empresa destinatária.

Pois bem, prejudicada a ação fiscal por não comprovar a inidoneidade do documento fiscal; ou que ele não preencha seus requisitos fundamentais de validade e eficácia; ou ainda que o sujeito passivo infringiu os dispositivos apontados. Não restando dúvidas, da falta de materialidade da acusação.

CONCLUSÃO

O sujeito passivo não infringiu o inciso IV, do § 1.º do artigo 869 e nem a alínea “b” do inciso VIII do artigo 147 ambos do Decreto N.º 4.335-E/2001. Portanto, impugnação provida, **por não estar configurada a INIDONEIDADE do documento fiscal.**

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002297/2016**, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5.º ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 14 de dezembro de 2016.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância